



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 01.033/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Esperança

Licitação – Pregão Eletrônico nº 39/2011 –  
Julga-se regular. Determina-se o  
arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0642/2012**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.198/12, referente à licitação nº 037/2011, na modalidade Pregão Eletrônico, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 08 de março de 2012.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.033/12

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 039/2011, na modalidade Pregão Eletrônico, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município.

O valor total foi da ordem de R\$ 1.089.000,00, tendo sido licitantes vencedoras as empresas abaixo:

- Leane Batista Costa Caetano – ME - R\$ 497.000,00
- Rodrigo Alves - R\$ 528.000,00
- José Edivaldo de Sousa - R\$ 64.000,00

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**